



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES

ENCAMINHAR A:	EXECUTIVO MUNICIPAL
SÉSSAO	DATA 25/03/18
PRESIDENTE	

[Handwritten signature over the stamp]

INDICAÇÃO **0437**

Uma recorrente reclamação acerca dos espaços públicos é a ausência de banheiros acessíveis à população que ali vai. Essa deficiência afasta turistas e moradores, que se sentem desestimulados a frequentar esses espaços públicos. E não representa um prejuízo apenas do ponto de vista comercial, mas também social: a saúde pública fica prejudicada, com maior chance de proliferação de doença.

Os limites do orçamento municipal, entretanto, acabam impedindo investimentos nessa área específica.

A presente proposta apresenta uma alternativa que pode solucionar o problema sem ônus algum para o poder público, que sequer precisaria dispendar recursos com a construção de um banheiro público permanente, podendo delegar essa função para a iniciativa privada, estabelecendo uma parceria público-privada que permitiria, por exemplo, a exploração daquele espaço para publicidade, de forma a gerar lucro para viabilizar a manutenção do banheiro por parte da empresa responsável.

Adicionalmente, se mostra não só como uma medida que visa atender às demandas da população, mas também garantir um mínimo de higiene aos contribuintes e, com isso, valorizar os espaços públicos.

Diante de todo o exposto, é que indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito o seguinte anteprojeto de Lei.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI N° _____/2018

Cria o programa "Banheiro Legal", que versa sobre a construção e/ou disponibilização de banheiros de uso público em praças onde sejam praticadas modalidades esportivas ou que sejam consideradas pontos turísticos da cidade de Praia Grande.

Art. 1º Fica criado o programa "Banheiro Legal", que tem por objeto disponibilizar banheiros públicos em praças da cidade de Praia Grande onde sejam praticadas modalidades esportivas ou que sejam consideradas pontos turísticos.

Art. 2º Os banheiros públicos, a que se refere o art. 1º desta lei, poderão ser construídos em parceria com a iniciativa privada que, em contrapartida, poderá utilizá-los para divulgações publicitárias.

Parágrafo único. Como alternativa à construção de espaços físicos permanentes, poderão ser disponibilizados, como banheiros públicos, banheiros químicos temporários, desde que tratados e trocados no período cabível.

Art. 3º A limpeza e a manutenção dos banheiros ficarão a cargo das empresas parceiras do poder público.

Parágrafo único. As empresas parceiras do poder público poderão cobrar dos usuários dos banheiros valores proporcionais ao uso dos referidos banheiros.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 180 dias, após a sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi,
Praia Grande, 20 de março de 2018.


ROBERTO ANDRADE E SILVA

Betinho

Vereador